



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.025138/99-77
Recurso nº. : 127.513
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO NEVES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.357

IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.025138/99-77
Acórdão nº. : 102-45.357
Recurso nº. : 127.513
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO NEVES

RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO NEVES, inscrito no CPF sob o nº. 006.596.816-68, residente e domiciliado na Rua Ceará, 1883/901 - Funcionários/Belo Horizonte/MG, formula pedido de restituição às fls. 01/02, motivando o pedido com base no Programa de Demissão Voluntária.

O Contribuinte apresenta documento às fls. 03/12.

Certidão de fls. 13 remetendo os autos à DRF/BHE/SESAR/EQCOR.

Extrato de fls. 14/18 e documentos de fls. 19/28.

Certidão de fls. 29 informando a não localização do AR.

Certidão de remessa dos autos encaminhando os autos a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, de fls. 30.

Decisão recorrida às fls. 31/35, que está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa - FÉRIAS INDENIZADAS - Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual as indenizações de férias não gozadas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Certidão de remessa dos autos a DRF/BHE/EQREST de fls. 36.

Comunicado remetido ao Contribuinte enviando cópia da Decisão da DRJ/BHE n ° 927 às fls. 37.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.025138/99-77

Acórdão nº. : 102-45.357

AR juntado às fls. 38.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 39/43, com as seguintes alegações:

- Que o pagamento em pecúnia de férias não gozadas por motivo de aposentadoria é, a toda evidência, indenização destinada a recompor perda sofrida pelo trabalhador. Reflete ele uma recomposição de um prejuízo sofrido pelo empregado, não podendo ser enxergado como acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto de Renda;
- Que no caso presente, a natureza indenizatória das aludidas parcelas é indiscutível, pois, na verdade, teve por objetivo reparar ou compensar o dano sofrido, diminuindo as perdas decorrentes do não gozo de férias, não podendo ser considerada como renda ou mesmo acréscimo de natureza patrimonial sujeita à incidência do Imposto de Renda, sendo este, inclusive, o entendimento do STJ;
- Que diante do exposto requer o provimento do recurso, restituindo os valores retidos na fonte oriundos do PDV.

Certidão às fls. 44 remetendo os autos a SECAV/DRJ/BHE/MG para prosseguimento.

Certidão de fls. 45 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.025138/99-77

Acórdão nº. : 102-45.357

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria em questão já se encontra pacificada no âmbito das Duas Turmas de Direito Público do STJ.

O entendimento firmado pela primeira Turma do STJ, é o de que:

“O pagamento de férias não gozadas (por necessidade do serviço), ao servidor público, pela Administração, tem natureza jurídica de indenização.”

“Aquilo que a expressão vulgar chama de férias in pecúnia é uma equivalência ou conversão. Férias gozam-se com remuneração especial. E, se impedido o respectivo gozo, indeniza-se a perda, de acordo com antiga criação pretoriana. Tratando-se de indenização, a orientação jurisprudencial não conflita com o CTN ou com a Lei n.º 7.713/88. Indenização não é espécie remuneração, senão reparação de dano econômico de que é vítima alguém no caso, o funcionário público. Sendo reparação, significa que aquele pagamento irá restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano: algo que saiu do patrimônio pessoal (o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação pecuniária”. Assim, a percepção da quantia indenizatória não induz acréscimo patrimonial, em renda, mas da integração pecuniária, daquilo que sofreu desfalque, por determinação e por conveniência da Administração Pública. O Eminente Ministro Garcia Vieira, ao julgar o Resp de número 34.988-0/SP, citando jurisprudência e doutrina, assim se posicionou:

“O jurista Roque Antônio Carrazza afirma, em seu parecer, que as férias constituem direito que a lei deu aos servidores. Em nome do interesse público, pode ter seu desfrute temporariamente adiado, mas, nunca, anulado ou eliminado. A consequência da não concessão das férias, por necessidade do serviço, seria a reparação patrimonial, deixando o agente público indene. Deve o tributo incidir

mbc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025138/99-77

Acórdão nº : 102-45.357

sobre ganhos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas, as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois correspondem a uma recomposição; a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe. Não pode ser considerada renda, pois, não redonda em aumento de patrimônio. E continua citando o jurista Geraldo Ataliba esposando o seguinte escólio:

“Indenizar implica a noção de compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofrido. Reparar e compensar é estabelecer o equilíbrio entre: contrabalançar, substituir (Morais Silva). O patrimônio deve ficar indene, intocado, igual. Semanticamente, indenização é, portanto, a reposição do patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou do prejuízo sofrido.”

Diante das posições doutrinárias e dos precedentes advindos do STJ, me curvo as referidas interpretações e, sendo assim, conheço do recurso, como tempestivo, considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO